



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.307 - SC (2007/0115860-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI
ADVOGADO : VIDAL VANHONI FILHO E OUTRO
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O julgamento dos embargos de divergência opostos pelo Estado de Santa Catarina restou obstado pela oposição de embargos de declaração pela parte contrária. Referidos embargos de divergência serão analisados e julgados em momento oportuno pelo Órgão competente.

2. Os aclaratórios revelam-se recurso de estritos contornos processuais, sendo cabíveis quando a decisão apresentar obscuridade, omissão relevante à possível reforma do entendimento esposado ou contradição interna.

3. A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. *In casu*, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada.

4. Entendeu o aresto objurgado que, à luz do art. 52, VIII, da Lei nº 8.625/93, é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após sua vigência e não gozadas no período de atividade pelo membro do Ministério Público. No caso em exame, as licenças-prêmio questionadas pelo autor somente se referem a períodos relativos à superveniência da Lei nº 8.625/93, inexistindo, portanto, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.307 - SC (2007/0115860-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI
ADVOGADO : VIDAL VANHONI FILHO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de acórdão proferido pela eg. Quinta Turma, de relatoria do em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. No acórdão embargado foi dado parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Santa Catarina ao fundamento de que, nos termos do art. 52, VIII, da Lei 8.625/93, somente é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após a sua vigência e não gozadas na atividade por membro do Ministério Público, desde que haja previsão na legislação local.

2. No caso, as licenças-prêmio que o embargante busca converter em pecúnia foram obtidas após a vigência da Lei 8.625/93, pelo que o entendimento adotado não altera o resultado do acórdão recorrido e, conseqüentemente, leva ao improvimento do recurso especial.

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial."

Alega o ora embargante omissão quanto ao julgamento dos embargos de divergência por ele anteriormente opostos, requerendo seu processamento.

Sustenta, ainda, contradição e obscuridade quanto à matéria de fundo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentando não haver direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pelos membros do Ministério Público do Estado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 953.307 - SC (2007/0115860-7)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI
ADVOGADO : VIDAL VANHONI FILHO E OUTRO
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MOMENTO OPORTUNO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O julgamento dos embargos de divergência opostos pelo Estado de Santa Catarina restou obstado pela oposição de embargos de declaração pela parte contrária. Referidos embargos de divergência serão analisados e julgados em momento oportuno pelo Órgão competente.

2. Os aclaratórios revelam-se recurso de estritos contornos processuais, sendo cabíveis quando a decisão apresentar obscuridade, omissão relevante à possível reforma do entendimento esposado ou contradição interna.

3. A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. *In casu*, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada.

4. Entendeu o aresto objurgado que, à luz do art. 52, VIII, da Lei nº 8.625/93, é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após sua vigência e não gozadas no período de atividade pelo membro do Ministério Público. No caso em exame, as licenças-prêmio questionadas pelo autor somente se referem a períodos relativos à superveniência da Lei nº 8.625/93, inexistindo, portanto, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR): De início, impende ressaltar que o julgamento dos embargos de divergência opostos pelo Estado de Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarina restou obstado pela oposição de embargos de declaração pela parte contrária. Contudo, referidos embargos de divergência serão analisados e julgados em momento oportuno pelo Órgão competente.

Quanto às supostas obscuridade e contradição, não se vislumbra qualquer vício a macular o acórdão embargado, senão o intuito do recorrente em ver reformado o *decisum*, mister a que, de regra, não se prestam os embargos declaratórios. Como cediço, os aclaratórios revelam-se recurso de estritos contornos processuais, sendo cabíveis quando a decisão apresentar obscuridade, omissão relevante à possível reforma do entendimento esposado ou contradição.

Frise-se, ademais, que a contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. *In casu*, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada.

Sobre os vícios passíveis de ser objeto dos embargos de declaração, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE.

I- Cabe ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito dessas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II- Outrossim, a contradição que autoriza os declaratórios é a verificada entre trechos da própria decisão, seja entre os vários fundamentos ou entre estes e a parte dispositiva. Não é contraditória a decisão que firma entendimento contrário à jurisprudência ou a decisões anteriores no próprio feito.

III - Obscura é a decisão que se encontre ininteligível ou que apresente trechos destituídos de encadeamento lógico ou que se refira a elementos não pertinentes à demanda. Na espécie, adotou o v. acórdão entendimento de não ter havido a prescrição, tendo em vista que essa seria regulada pela pena in concreto. Obscuridade não verificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no RMS 22.683/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.

1. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido ou quando a fundamentação está em desacordo com a conclusão do decisum, o que evidentemente não constitui a hipótese dos autos. Precedentes.

3. Para a configuração da omissão capaz de abrir a via dos declaratórios, exige-se que a lacuna esteja estreitamente vinculada com a conclusão do julgado, e não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Precedentes.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 951.680/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008)

De fato, inexistente obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. Com efeito, entendeu o aresto objurgado que, à luz do art. 52, VIII, da Lei nº 8.625/93, é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após sua vigência e não gozadas no período de atividade pelo membro do Ministério Público. No caso em exame, as licenças-prêmio questionadas pelo autor somente se referem a períodos relativos à superveniência da Lei nº 8.625/93, razão pela qual deveria ser negado provimento ao recurso especial do Estado de Santa Catarina, e não dado parcial provimento, como antes decidido. Dessarte, de rigor o acolhimento, com efeitos infringentes, dos embargos de declaração opostos por JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Inexistindo outros recursos, devem ser tomadas as providências cabíveis para o processamento dos embargos de divergência de fls. 359/378.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0115860-7

**EDcl nos EDcl no
REsp 953.307 / SC**

Números Origem: 20030129286000201 200602457785

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI
ADVOGADO : VIDAL VANHONI FILHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO SALVADORI
ADVOGADO : VIDAL VANHONI FILHO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário